



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Coordenação de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Ofício nº 4231022/2011

Processo nº 21.806/2005 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 03 de maio de 2011.

Prezada Senhora,

Reportando-me aos termos do expediente apresentado a esta Casa Correcional em 06.04.2011, encaminho a V. Sa. cópia do parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro e da manifestação por mim proferida, para fins de ciência.

Cordiais saudações,



LEOPOLDO MAMELUQUE
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilma. Sra.

Dra. VANUZA DE CÁSSIA ARRUDA

Presidente do Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos
e Civil das Pessoas Jurídica de Minas Gerais – IRTDPJ/MG
Rua Guajajaras, nº 329 – Lj.11, Centro
30.180-100 - BELO HORIZONTE - MG

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

Processo nº 21806/CAFIS/2005

IRTDpj Minas

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria;

1 – Trata- se de pedido de orientação do IRTDPj/MG, formulado por sua presidente, Sra. Vanuza de Cássia Arruda, acerca da aplicabilidade do Aviso 09/CGJ/2009 em contraponto às decisões que vem sendo proferidas pelas Câmaras Civis do TJMG ao tratar do assunto referente à competência territorial dos cartórios na prática do ato de Notificação Extrajudicial para fins de comprovação de mora do devedor;

2 – Como bem salientado pela ilustre registradora, esta Casa pacificou seu entendimento acerca da matéria com a edição do Aviso 09/CGJ/2009 (fls. 50), ratificado pela sentença proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 642 (fls. 52/57);

3 – Frise-se que, mesmo antes da edição do Aviso 09/CGJ/2009, a matéria em questão já foi objeto de apreciação por esta Casa Corregedora, quando da análise do processo nº D-982/02, com parecer do, então, ilustre Assessor Jurídico, Dr. Roberto Brant Rocha, publicado no "Minas Gerais" de 29.08.2003, fls. 17/18, de onde se destaca as seguintes orientações:

"... Os serviços notariais e de registro, de todas as especialidades (tabellionatos de notas e de protesto de títulos e os registros de imóveis, civis das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, títulos e documentos e de distribuição), para o regular exercício de suas atividades, estão sujeitos à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

competência territorial e/ou circunscrição e subordinadas às normas estabelecidas na legislação de regência, notadamente da Lei nº 6.015/73, da lei nº 8.935/94 e da Lei Complementar nº 59/01.

Portanto, ao oficial do registro de títulos e documentos incumbe, tão somente, a prática dos atos relacionados no Título IV da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73, com as alterações posteriores, e exclusivamente no âmbito da comarca para a qual recebeu a outorga de delegação para o exercício da atividade registral.

Ao nosso entendimento, apesar da notificação realmente configurar um ato acessório do registro, constitui uma incumbência obrigatória do oficial do registro de títulos e documentos, por força do disposto no caput do artigo 160 da Lei nº 6.015/73 e, portanto, também deve obedecer à competência territorial que delimita a prática de todos os seus atos.

Destarte, as notificações de registro ou averbação, quando o apresentante do título o requerer, podem e deve ser efetuadas pelos registradores de títulos e documentos ou pelos seus prepostos designados e, até mesmo pela via postal, através de carta registrada, em mãos própria (AR/MP), para ser entregue pessoalmente ao notificando, todavia, exclusivamente no município sede e nos demais municípios e/ou distritos que integram a comarca para a qual recebeu a outorga de delegação.

Na hipótese da notificação ser endereçada a interessados ou terceiros que residem em outra circunscrição, o registrador de títulos e documentos requisitará dos oficiais do registro das outras comarcas as notificações necessárias, procedendo como se fosse notificar qualquer pessoa em sua comarca.”

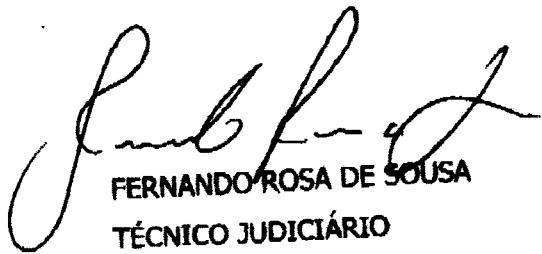


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

4 - Em que pese a edição de decisões divergentes à orientação do aviso 09/CGJ/2009, proferidas pelas Câmaras Cíveis do TJMG, resta firme a posição desta Casa quanto à observância pelos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos da competência territorial na prática de todos os seus atos;

5 - Esta é a manifestação, *sub censura*, que levo à criteriosa apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011



FERNANDO ROSA DE SOUSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – GENOT
Rua Gonçalves Dias, 2.553 – Lourdes – Telefone (31) 3339-7700
30140-092 – Belo Horizonte – MG

Ref: Processo nº 21006/CAFIS/2005

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 113/115, da lavra do servidor Fernando Rosa de Sousa, sobre a questão enfocada nestes autos.

A apreciação e deliberação de V. Ex.^º.

Hauad.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

CONCLUSÃO

=====

Nesta data, faço concluso este
Processado ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da
Corregedoria, Dr. Leopoldo Mame luque.
Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

Hauad.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

M7
IP Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

AUTOS : 2005/21.806

Vistos.

Aprovo o bem elaborado parecer da GENOT de f. 113/115, razão pela qual, não havendo nada a ser provido por esta Casa Corregedora, determino a remessa de cópia do parecer de f. 113/116 e desta manifestação à Requerente, com posterior arquivamento destes autos.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2011.


Leopoldo Mameluque
Juiz Auxiliar da Corregedoria